



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10907.001750/2005-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.067 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Existindo decisão administrativa definitiva que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento de IPI no processo do crédito, não se homologam as declarações de compensação vinculadas àquele pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

## **Relatório**

Por meio do Despacho Decisório de fls. 16/17 a Administração Tributária não homologou as declarações de compensação apresentadas com vinculação ao crédito pleiteado no processo nº 10907.002134/2004-47.

Conforme se verifica no Despacho Decisório do processo 10907.002134/2004-47, o pedido versou sobre ressarcimento de crédito presumido de IPI. O ressarcimento foi negado na integralidade porque a empresa não efetuou exportações de produtos tributados no período em relação ao qual se refere o pedido de ressarcimento. Só houve receita de exportação em relação a

produtos N/T (soja e milho em grãos) e de produtos que não foram industrializados na empresa, os quais não dão direito ao cálculo do crédito presumido (fls. 09/14).

Irresignado com essa cobrança, o contribuinte apresentou em tempo hábil manifestação de inconformidade (fls. 21/26) alegando, em síntese, o seguinte: a) ilegalidade da cobrança efetuada porque o processo do crédito ainda não foi decidido definitivamente pela Administração; b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa a teor do art. 151, III, do CTN.

Por meio do Acórdão n.º 23.521, de 29/04/2009, a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Restou decidido que como o processo do crédito ainda está em tramitação, não há direito líquido e certo sobre o crédito e, portanto, as compensações não podem ser homologadas. Foi reproduzida a decisão da DRJ que negou o direito ao ressarcimento no processo do crédito, concluindo-se que não existe crédito. Foi informado ao contribuinte que a manifestação de inconformidade suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 30/07/2009 (fl. 42), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/08/2009 (fl. 43), no qual reprisou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em pesquisa efetuada na página de andamentos processuais do CARF na internet, constata-se que o processo n.º 10907.002134/2004-47 foi julgado na assentada do dia 10 de novembro de 20011 por meio do Acórdão n.º 3302-01.318, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM  
PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produtos não tributados não confere direito ao crédito presumido de IPI, relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

Recurso Voluntário Negado

Conforme se pode constatar, na parte dispositiva e no voto condutor desse julgado, o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Houve apresentação de recurso especial à CSRF sem seguimento.

Pesquisa efetuada no sistema COMPROT WEB revela que o processo 10907.002134/2004-47 está findo na esfera administrativa e arquivado no Arquivo Digital Órgãos Centrais:

Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos
<b>Dados do Processo</b>		
Número: 10907.002134/2004-47		
Data de Protocolo: 24/09/2004		
Documento de Origem: RESSARCIMENTIPI		
Procedência: SAORTDRFPGA		
Assunto: RESSARCIMENTO-IPi		
Nome do Interessado: SIPAL IND E COMERCIO LTDA		
CNPJ: 02.937.632/0001-01		
Tipo: Digital		
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF		
<b>Localização Atual</b>		
Órgão de Origem: SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFCTA-PR		
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF		
Movimentado em: 29/07/2019		
Sequência: 0014		
RM: 11827		
Situação: ARQUIVADO		
UF: DF		

Portanto, já existe decisão definitiva na esfera administrativa no sentido de indeferir o crédito vinculado às declarações de compensação tratadas neste processo.

Se o crédito vinculado pelo contribuinte às compensações não existe, está correta a cobrança dos valores indevidamente compensados via não homologação das compensações.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.